



Número: **0011213-68.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.815.012,74**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SARAIVA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b> <b>TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b> <b>TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>Roberto Triqueiro Fontes (ADVOGADO(A))</b>
<b>SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b> <b>TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>CLAUDIO VINICIUS SANTA ROSA CASTIM (ADVOGADO(A))</b> <b>ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO (ADVOGADO(A))</b> <b>VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>NILSON RIGONI (ADVOGADO(A))</b> <b>MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (ADVOGADO(A))</b> <b>FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))</b> <b>ANA PAULA BARROS DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))</b> <b>MARGARETE CRUZ ALBINO DE SOUZA (ADVOGADO(A))</b> <b>JOAO FRANCISCO NAVES DA FONSECA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes

31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SEQUENCE INFORMATICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
Banco SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
FRED JORGE SANTOS DE LIMA (CREDOR(A))	
	FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (ADVOGADO(A)) Erikson Franklin Vasconcelos da Silva (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ROSANE BEZERRA COSTA (ADVOGADO(A))
FEM - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BERTUSO (ADVOGADO(A)) LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO(A)) MATEUS DE MORAES REIS (ADVOGADO(A)) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO(A)) ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES (ADVOGADO(A))
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAYNA MAGALHAES ASSUNCAO DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO(A))
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO(A)) ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))		
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ALESSANDRA PIRES FICHE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))		
JOSE RAIMUNDO ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (ADVOGADO(A))		
HDS REFRIGERACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MAYARA RAYANNE LOPES ALVES (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72743900	18/12/2020 10:23	<a href="#">Parecer AJ - Objeção PRJ (Saraiva)</a>	Petição (Outras)

## **DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0011213-68.2020.8.17.2001**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, vem com o devido acato perante V. Exc.ª, em cumprimento da decisão de ID.71039331, expor e requerer o que segue:

### **1. DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No que tange as objeções ao Plano de Recuperação Judicial - PRJ, o deslinde se dá em diversos tópicos entre alguns credores quirografários (Classe III), são eles: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E VESTAS DO BRASIL ENERGICA EÓLICA LTDA. Conseqüentemente a tais discordâncias, ocorrerá a convocação da Assembleia Geral de Credores - AGC, consoante artigo 56 da Lei 11.101/2005, para que os credores e devedores possam negociar acerca destes pontos.

É cediço que é competência do Juízo Recuperacional o controle da legalidade das cláusulas do PRJ, não cabendo apreciar mérito ou viabilidade econômico e financeira da empresa Recuperanda. Tal papel compete, exclusivamente, aos credores que comparecerem à assembleia para votação do



referido plano. Neste diapasão, diante das objeções apresentadas, deverá ser convocada a AGC, em razão da aplicação legal, para que se permita o debate acerca dos pontos discordados por parte dos interessados.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA MÉRITO HAVENDO OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O MAGISTRADO DEVERÁ CONVOCAR ASSEMBLEIA-GERAL COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA-GERAL APRECIAR AS OBJEÇÕES ART. 56 DA LEI 11.101/05 MAGISTRADO EXERCE APENAS CONTROLE DE LEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Havendo apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, o magistrado deverá convocar assembleia-geral para análise destas, cabendo a ele apenas o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito.** Alegou-se, no especial, violação dos artigos 6º, § 4º, 23, 37, 53 e 56 da Lei 11.101/2005 sob o argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas é eivado de ilegalidades. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. São incompreensíveis as alegações ventiladas no recurso especial. O plano de recuperação judicial, recém apresentado pelas agravadas, sequer sofreu deliberação na assembleia de credores, órgão competente para aprovar o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/05, aprovação que, salvo exceção legal, se faz indispensável, contrariamente ao que parece crer o recorrente quando afirma que "se ninguém objetar, o plano considera-se aprovado e segue



para homologação judicial" (e-STJ, fl. 279). Nenhum juízo, outrossim, quanto à legalidade do plano de recuperação judicial foi exercido pelas instâncias ordinárias, porquanto, como já se disse, sequer se realizou assembleia para a deliberação. Leia-se, a propósito, excerto do acórdão estadual: "Itaú Unibanco S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão de 1º Grau que rejeitou sua manifestação de controle prévio de ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial de São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda e outros, permitindo que o plano seja submetido à votação em assembleia geral de credores. Aduz o agravante que com a chegada aos autos do plano de recuperação judicial e publicado o edital, na forma do art. 55 caput e parágrafo único da LRF, poderão os credores apresentar objeção ao plano apresentado, sendo que se ninguém objetar o mesmo é considerado aprovado e segue para homologação judicial. Caso contrário, é convocada assembleia geral de credores na forma do artigo 56 da LRF. Assim, afirma o apelante que o plano de recuperação judicial apresentado no caso dos autos deve ser declarado nulo, por estar repleto de vícios, tais como: previsão de extinção das garantias fidejussórias e reais, violando ao artigo 49, § 1º da LRF; previsão de necessidade de convocação de assembleia geral em caso de descumprimento ao plano, quando na verdade deveria ser decretada a falência independentemente de convocação de assembleia; viola o princípio da isonomia de tratamento aos credores, uma vez que há previsão de deságio, carência e prazos diferenciados para cada credor. Ao final pede a concessão do efeito suspensivo" (e-STJ, fl. 248). **Se o recorrente, portanto, considera que o plano de recuperação judicial é ilegal, deverá apresentar objeção, para que se proceda nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/05, com a consequente convocação da assembleia para deliberação.** Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 282, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 deste Superior Tribunal. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de abril de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1048378 MS 2017/0015056-9, Relator:

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 22/04/2019) (grifou-se).

Assim sendo, conforme reiteradas decisões do STJ, infere-se que não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar com fundamento na análise de viabilidade econômico-financeira do plano em análise.

## **2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.1. DO DESÁGIO ABUSIVO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 102 PARCELAS E CORREÇÃO ATRAVÉS DA CADERNETA DE POUPANÇA.**

Todos os requerentes apontam que o percentual de deságio em 75% para os créditos quirografários indica, praticamente, um perdão de dívida, causando grandes prejuízos aos seus credores. Entretanto, tal fixação não afronta o texto legal, tratando-se de mérito econômico-financeiro, o qual não cabe ao Juízo a decisão sobre o melhor cenário, mas sim, aos credores, através da votação em Assembleia Geral de Credores.

Alegam também que esse exorbitante percentual agregado ao parcelamento do débito em quase 9 anos e as suas correções através da caderneta de poupança com início somente após a homologação do plano vislumbram apenas o benefício próprio da Recuperanda, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade que pautam a legislação específica.

Além do mais, o BANCO DAYCOVAL S/A, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E VESTAS DO BRASIL ENERGICA EÓLICA LTDA, indagaram também

acerca das correções através da caderneta de poupança, alegando serem ínfimos tais percentuais diante do longo prazo para pagamento.

Ocorre que tanto os descontos, os prazos para pagamento das dívidas e as correções dos valores ao longo do tempo são matérias a serem tratadas entre devedores e credores, devendo ser pauta na Assembleia Geral de Credores para votação. Nesse diapasão, não deve o Juízo arguir sobre tal demanda, haja vista a soberania da AGC para debater o mérito das questões que não abarcam a ilegalidade, conforme já explicitado supra. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. **Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em



assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aproveem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. **A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.** 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)(grifou-se).

Isso posto, como medida capaz de minimizar qualquer prejuízo que a extinção ou manutenção das cláusulas possam acarretar a Recuperanda, credores ou demais interessados, **OPINO** para que eventuais modificações sejam objeto de deliberação e votação em Assembleia Geral de Credores a ser convocada por este Douto Juízo.

## **2.2. DO EXCESSIVO PRAZO DE CARÊNCIA**

Ademais, através das petições sob os IDs 70511341, 70438573, 69390020, 70523774 e 69392808, todos os requerentes defendem que o prazo de

18 (dezoito) meses, com mais 6 (seis) meses de prazo de cura, para iniciar o pagamento dos credores quirografários, expressa um sacrifício excessivo previsto no plano. Diante do exposto, aduzem que tal previsão viola o art. 61 da Lei 11.101/2005, ultrapassando o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Na busca de evitar qualquer burla ao período de supervisão pelo Judiciário, existem precedentes na jurisprudência que permitem a fixação do termo a *quo* deste prazo a partir do encerramento do período de carência previsto no plano homologado. Tal ponto de partida tem permitido, inclusive, um prazo de carência maior que o rebatido neste caso concreto, conforme o julgado supra. Ademais, sobre a fixação do início do prazo de fiscalização, temos o que segue:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, FACE O DECURSO DO PRAZO BIENAL DE 2 ANOS PARA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, DECLARA SEU ENCERRAMENTO. RECURSO DE BANCO QUE FIGURA NA CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE APONTA O NÃO CABIMENTO DO RECURSO. DESACERTO. DECISÃO QUE ENCERRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TEM NATUREZA DE SENTENÇA E, PORTANTO, DESAFIA APELAÇÃO, E NÃO AGRAVO. PRECEDENTES. De fato, das decisões proferidas em processo de recuperação judicial cabe a interposição de agravo, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Todavia, a decisão que declara o encerramento da recuperação judicial, em decorrência do decurso do prazo de fiscalização, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/05, é sentença que, na forma do art. 1.009 do CPC, desafia interposição de recurso de apelação. TERMO A QUO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DE DOIS ANOS, QUE SE INICIA APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. O alongamento de dívidas, embora constitua um meio de recuperação judicial (art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05), não pode amparar intenção de burla à fiscalização pelo Judiciário, pelo prazo de 02 anos, período no qual, se houver descumprimento das regras previstas

no plano, será decretada a falência da recuperanda (art. 94, inciso III, alínea g, da Lei nº 11.101/05). **Justo por isso a jurisprudência pátria admite a fixação do termo a quo do prazo de fiscalização, de dois anos, após o término dos prazos de carência. É possível que o prazo de supervisão judicial de dois anos se inicie ao fim do prazo de carência porque isto representa, na prática, o ponto equidistante entre dois interesses, o do particular, no caso da devedora-recuperanda,** a quem o legislador facultou o alongamento da dívida e a concessão de carência como meio legítimo de recuperação judicial, e o interesse público (e não menos importante dos credores), para que o devedor não se utilize de tal opção legal para se furtar da fiscalização pelo juízo da recuperação judicial. PERÍODO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO, DE FATO, CONSUMADO. INTERREGNO NO QUAL NÃO HOUVE NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DO PLANO. ENCERRAMENTO ESCORREITO. Encerrado o prazo bienal de fiscalização do plano de recuperação judicial sem notícia de descumprimento, por qualquer credor, em tal interregno de tempo, de mister a declaração de encerramento, por sentença. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-SC -AC: 00002798020118240058 São Bento do Sul 0000279-80.2011.8.24.0058, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial)(grifou-se)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Criação de subclasse de credores quirografários fornecedores que não se mostra abusiva. Medida destinada a incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Benefício que não coloca os demais credores em posição de desvantagem. Previsão de alienação de até 30% dos ativos móveis e imóveis. Medida destinada a assegurar o cumprimento do plano. Necessidade de comunicação às partes acerca de eventuais operações realizadas que assegura a fiscalização dos negócios por parte dos interessados. Contagem

do prazo de fiscalização judicial previsto no art. 61, caput, da LRF que somente se inicia após o decurso do período de carência previsto no plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Novação das dívidas que não altera as garantias existentes em favor dos credores (art. 59, caput, da LRF). Violação à regra prevista no art. 49, § 1º, da LRF. Súmula 581 do STJ. Credores que possuem a faculdade de buscar a satisfação do crédito em face dos coobrigados. Nulidade de cláusula que não impede a aprovação do plano, considerando a higidez das demais cláusulas. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP -AI: 20221853720198260000 SP 2022185-37.2019.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/05/2019).

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano recuperacional – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações aprovadas em Assembleia Geral de Credores pelo Poder Judiciário. **Prazo para pagamentos de 8 anos – Carência de 22 meses e deságio de 90% – Atualização monetária (TR + 3% ao ano). Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência – Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. Inexistência de abusos e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais** – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20231091420208260000 SP 2023109-14.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 01/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/06/2020)

Ante o exposto, **OPINO** pela manutenção da cláusula em análise, com a determinação de que o início da contagem se dê nos moldes supracitados, ou seja, após o transcurso do prazo de carência fixado, de modo que inexistirá qualquer prejuízo ou supressão de direito, e garantirá o equilíbrio entre o interesse da Recuperanda, a quem foi facultado o alongamento da dívida, e o interesse dos



credores, que não terão furtada a garantia de fiscalização pelo Juízo.

### **2.3. DA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL**

Alguns credores quirografários objetaram também a cláusula que trata sobre a hipótese de descumprimento do plano. O BANCO BRADESCO S/A, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e a VESTAS DO BRASIL ENERGICA EÓLICA LTDA, com fulcro no art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005, se posicionaram contra a cláusula 7.10 do plano de recuperação judicial, a qual antevê à Recuperanda requerer ao Juízo Universal, no caso de descumprimento das obrigações previstas no plano, a convocação da AGC para deliberar sobre eventual alteração que saneie ou supra a inadimplência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, não há como condicionar aos credores decisão de competência do Juízo recuperacional.

É sabido que a Recuperanda pode sugerir, quando prever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, modificações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no plano, conforme o art. 61 § 1º, acarretará a convalidação da recuperação em falência. nestes moldes:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**

Haja vista o desacordo com a legislação específica, a cláusula em evidência deve ser alterada no plano a fim de se evitar eventual discussão futura em torno de sua ineficácia. Não é diferente o entendimento jurisprudencial em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº

11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. **3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência.** Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, g da Lei nº 11.101/2005. **4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005.** 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00538478220188190000, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; **b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial;** c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo

credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. **O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos.** 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da



devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ -REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)(grifou-se).

Nessa continuidade, **OPINO** pela exclusão da Cláusula 7.10 do plano de recuperação judicial, haja vista o seu desalinho com a legislação.

#### **2.4. DA NOVAÇÃO DOS DÉBITOS, INCLUSIVE EM FACE DOS AVALISTAS, COBRIGADOS E FIADORES**

O Plano de Recuperação Judicial traz a ambição de ampliar os efeitos da novação aos garantidores. Contudo, tal disposição, levantada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e pelo BANCO DAYCOVAL S/A, vai de encontro

com as garantias dos artigos 49, §1º e 59 da Lei nº 11.101/05, quando pretende a suspensão das execuções e protestos em face dos garantidores.

O Superior Tribunal da Justiça coaduna com o dispositivo legal supramencionado, nos termos da Súmula nº 581: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS. 1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1358124 SE 2018/0228241-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020).

O entendimento exibido pelo Superior Tribunal de Justiça determina que, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, possibilitando ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impondo a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. AVALISTAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'** (REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015). 2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, demonstrando a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.640.216/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017 - grifou-se).

De uma banda temos a exegese dos artigos que vedam expressamente a supressão ou substituição de qualquer garantia real ou fidejussória dos credores, quais sejam art. 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05. De outra, tem-se que seria possível a liberação de tais garantias pelo plano de recuperação judicial, desde que aprovado pela maioria dos credores em sede de Assembleia, com base no art. 49, §2º da mesma Lei e no princípio *da Par Condictio Creditorum*, que impõe tratamento igualitário aos credores.

Não obstante, considerando todas as avenças que permeiam sob a matéria, não há pacificação jurisprudencial e doutrinária, até quando se trata do entendimento exibido pelo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, o Tribunal de



Justiça de São Paulo vem aplicando na 1ª Vara especializada em Falências e Recuperações Judiciais um critério prático para auxiliar o magistrado no exercício do controle de legalidade.

O Magistrado paulista Daniel Carnio Costa sistematizou de maneira prática quatro passos deste controle judicial de legalidade, garimpando um "critério tetrafásico" de verificação: verificar se, mesmo que aprovadas pela maioria dos credores, as cláusulas violam alguma norma de ordem pública; verificar se há vícios de consentimento ou vícios sociais no negócio jurídico traduzido pela aprovação do Plano pelos credores ; verificar a legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores (decisão majoritária) aos demais credores minoritários ou dissidentes; e verificar a existência de abuso no direito de voto.

Diante do cenário exposto, o Tribunal tem resolvido a favor da validade da cláusula de novação dos débitos aos garantidores com ressalva da extensão aos credores minoritários da votação. Isto é, o credor poderá perdoar o coobrigado ou avalista, mas os que não concordarem com tal novação, preservam seus direitos contra os garantidores.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial, **com ressalva da cláusula de extensão dos efeitos da novação aos garantidores, fiadores avalistas e coobrigados – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Efeitos da novação que não são extensíveis aos eventuais coobrigados – Interferência do plano nas garantias dos credores afastada – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso desprovido.** (TJ-SP - AI: 22435991020198260000 SP 2243599-10.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de

Julgamento: 10/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/03/2020)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Liberação dos coobrigados – **Decisão homologatória que ressalvou a impossibilidade de extensão da renúncia ao direito de cobrança contra os coobrigados em relação aos credores que a ela não anuírem expressamente** – Matéria apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2170816-20.2019.8.26.0000 – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado, com observação. (TJ-SP - AI: 21710639820198260000 SP 2171063-98.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 03/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/02/2020).

O entendimento é de que a extensão viola norma de ordem pública, especificamente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

*In casu*, a questão que se coloca é a possibilidade da devedora sobrepujar a determinação legal, a partir da inclusão de cláusula no plano de recuperação judicial que estenda a novação aos garantidores, sob fundamento de impulsionar o soerguimento da empresa.

Isso posto, **OPINO** que a cláusula em debate seja homologada com a ressalva de que seus efeitos se apliquem apenas aos credores concordantes e que os credores dissidentes não sofram os efeitos da novação aos garantidores.

## **2.5. DA ALTERAÇÃO UNILATERAL COM EXCLUSÃO DE ENCARGOS E MULTAS DE CONTRATOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RJ.**

Em seu plano, a Recuperanda pretende o pagamento dos créditos listados no 2º edital, com exclusão dos encargos e multas. Desta forma, alega o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A que, tal pretensão configura manifesta afronta ao princípio “*pacta sunt servanda*”. Apontam, ainda, um confronto com o art. 49, §1º e §2º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, os quais pregam o respeito às condições contratuais pactuadas antes da distribuição do pedido recuperacional.

Não obstante, sabe-se que após a aprovação do PRJ haverá a novação dos créditos até o cumprimento das obrigações dentro do prazo estipulado por lei. Pelo corolário, não há o que se falar de manutenção das condições contratuais anteriores à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores. Excetua-se, apenas, no caso de ser decretada a falência, nos termos do art. 61 §2º, situação em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

A Terceira Turma do Superior Tribunal da Justiça tem decidido nessa linha de raciocínio, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1863733 - DF (2020/0046763-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A OUTRO NOME : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRENTE : INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 KÊNIA CALDEIRA COSTA - MG102490 RECORRIDO : CRISTIANO THIAGO MESQUITA DE OLIVEIRA ADVOGADO : IZAMARA PEREIRA DA SILVA -

DF036250A EMENTA RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTANTES DO PLANO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. e INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. - em recuperação judicial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 130): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pelas executadas, mantendo-o suspenso tendo em vista recuperação judicial em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. 2. Nos termos do artigo 58 cumulado com o 61, § 2 da Lei 11.101/2005, na hipótese de convação da recuperação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. 3. Considerando que a novação das dívidas está condicionada à condição resolutiva (sucesso da recuperação), permanece o interesse processual na execução, impondo-se sua suspensão. 4. Precedente: "(...) A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, judicial. (...) Dje 21/08/2012). 5. Recurso improvido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 149-153). Nas



razões do recurso especial (e-STJ, fls. 155-162), as recorrentes apontam ofensa aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. Sustentam, em síntese, que a execução deve ser extinta e não apenas suspensa, diante da novação do crédito objeto da execução, bem como da homologação do plano de recuperação judicial. Após serem apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 181-183), o Tribunal de origem admitiu o processamento do apelo especial (e-STJ, fls. 184-185). Brevemente relatado, decido. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou, à fl. 132 (e-STJ), que, "considerando que a novação das dívidas está condicionada à condição resolutiva (sucesso da recuperação), permanece o interesse processual na execução, impondo-se sua suspensão". Impende registrar que a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Nessa linha de entendimento: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas" mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia ", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de

recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.** 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos



protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012) Assim, **a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial conduz à suspensão dos atos executivos originários de outros órgãos judiciais** (REsp 1.584.439/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, Dje 20/9/2016). Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2020. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1863733 DF 2020/0046763-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/05/2020)

Ante o exposto, observa-se que não se trata de matéria a ser discutida no Judiciário, já que não se concerne a ilegalidade da cláusula, mas sim, a disposições meramente negociais entre os credores e os devedores, devendo ser discutida em Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, **OPINO** pela manutenção da Cláusula, vez que, o mérito em questão deverá ser discutido em Assembleia Geral de Credores, para votação acerca da sua aprovação ou modificação no plano.

## **2.6. DO DESÁGIO PARA CONDENAÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob o ID 69390020, assinala suposta afronta legal, sob argumento de que os créditos derivados de condenações judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais não guardam qualquer relação com os créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

Entende-se que a indagação traduz a existência de um deságio aplicado aos créditos oriundos dos honorários advocatícios. Entretanto, não foram encontradas ilegalidades acerca de tal discussão, permanecendo tão somente a natureza negocial da discordância.

Ocorre que, como já aludido acima, compete ao Juízo recuperacional tão somente o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, de forma que a viabilidade e questões econômicas e financeiras devem ser decididas em assembleia geral de credores.

Nesse ponto, buscando minimizar qualquer hesitação na interpretação da cláusula, **OPINO** para que qualquer decisão acerca da modificação ou manutenção da Cláusula em tela seja objeto de deliberação e votação em Assembleia Geral de Credores.

## **2.7. DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

O BANCO DAYCOVAL S/A enseja, ainda, a ilegalidade da cláusula que trata sobre a alienação de ativos, dispensando a autorização do Juízo Universal após a homologação do plano, alegando confronto ao art. 66 da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência entende que a Recuperanda permanece com poder de alienar, desde que obedecidas as formalidades estabelecidas na Lei, com fiscalização do administrador, credores e Ministério Público. Destarte, há



necessidade de autorização judicial para a alienação do ativo permanente, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal da Justiça sobre o assunto, como segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.** 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do

ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) (grifou-se).

Ocorre que, além do Laudo de Avaliações de Bens e Ativos inserido no Anexo I do PRJ, a cláusula 4.8.11 determina que para alienação de bens não arrolados no laudo supra, se faz necessária a avaliação e a autorização judicial, independente de tempo, se fora antes ou após a homologação do plano, e de forma de aquisição.

Conquanto o Requerente afirme que a disposição represente violação ao previsto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, pois se admitiria a alienação de ativos sem autorização judicial, não é o que foi consignado nas cláusulas subsequentes, que expressamente apontou a necessidade de concordância judicial. Ademais, o PRJ garante ainda, em sua cláusula 4.8.7, uma nova avaliação para parâmetro de venda, caso a alienação venha ocorrer em momento muito posterior ao laudo referido.



Assim, caberá ao Juízo Universal examinar, como já o faz, a alienação de bens da devedora, atento a evitar que se faça simples liquidação antecipada e indevida de ativos da Recuperanda, em detrimento de credores.

A Recuperanda permanece com titularidade negocial, de modo que futuras alienações obedeçam ao plano e às formalidades estabelecidas na Lei, com a fiscalização judicial e do administrador, conforme prevê a cláusula 4.8.9.1, quando garante a prestação de contas ao administrador judicial.

Nessa continuidade, **OPINO** pela manutenção da cláusula de alienação de ativos do plano de recuperação judicial, haja vista não encontrar obstáculo legal.

### **3. DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC**

Conforme já mencionado acima, a apresentação de objeções ao plano tem o condão de convocar a AGC, nos termos no art. 56 da Lei 11.101/2005. Ocorre que, em decorrência da pandemia mundial do COVID-19, que vem causando graves impactos, sobretudo no âmbito da saúde e economia, estão sendo necessárias algumas medidas capazes de minimizar os impactos e possibilitar a manutenção das empresas que se encontram em recuperação judicial.

Na tentativa de orientar os magistrados que atuam na área, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou uma recomendação que traz uma série de medidas norteadoras na condução dos processos de insolvência, para estabelecer uma unidade de decisões em todo o país, enquanto perdurar a pandemia.

Por tais razões, sobreveio o Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, que além de outras recomendações, dispõe em seu art. 2º que seja suspensa a realização de Assembleia Geral de Credores presencial, enquanto perdurar a situação no país, a saber:

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Considerando que, atualmente, não se tem nos autos qualquer pedido ou situação que evidencie o caráter urgente da convocação da solenidade, **OPINO** pelo aguardo e conseqüente normalização das atividades, sem prejuízo de qualquer requerimento em sentido contrário, desde que demonstrada a necessidade da medida.

#### **4. DO CRÉDITO DA CREDORA PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES.**

A empresa PRICEWATERHOUSECOOPRES AUDITORES INDEPENDENTES - PwCAI está inserida na lista de credores quirografários, classe III,

cujo crédito soma o valor de R\$ 38.289,46. A Requerente alegou, sob o ID 69576536, que está impedida de receber o crédito por meio de aquisição de quotas em empresas e/ou fundos de investimentos, devido ao impedimento regulatório sob qual se enquadra.

Diante do exposto, caso **eventualmente** prevista no Plano de Recuperação Judicial, esta forma de pagamento não pode e não deve ser aplicada à PwCAI, motivo pelo qual a Requerente pede que seja aplicada uma forma alternativa de pagamento adequada a seu ramo de atividade.

Ocorre que o PRJ não prevê pagamento da forma supramencionada pela Requerente, conforme cláusulas colacionadas abaixo:

3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**. Ry

6.3.8. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.4 definido como o primeiro Ry

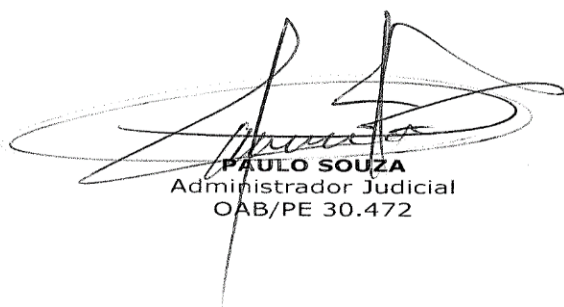
25

mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

Isso posto, **OPINO** pelo indeferimento do pedido da Requerente,  
salvo alterações das formas de pagamento previstas no plano.

É o parecer, ficando os subscritores à disposição deste Juízo.

Recife/PE, 18 de dezembro de 2020.



**PAULO SOUZA**  
Administrador Judicial  
OAB/PE 30.472



**MARCELO PAES BARRETO**  
Administrador Judicial  
OAB/PE 27.897